



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 950, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. Fica autorizada a cessão voluntária, vedada comercialização dela decorrente, de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, exclusivamente para unidades consumidoras que possuam os seguintes enquadramentos:

I – serviço público;

II – hospitais e fornecedores de serviços e produtos médico-hospitalares;

III – entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e





IV – pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, mecanismo que possibilite a cessão voluntária de créditos de energia de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A cessão referida no caput deverá ocorrer entre unidades consumidoras da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 950, de 2020, foi apresentada com o objetivo de implementar medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Na mesma sintonia, essa emenda tem o objetivo de reconhecer o período de calamidade pública em que o país se encontra e promover mecanismos que possibilitem a ação solidária suficiente a conferir um suporte às instituições que precisam de maior atenção neste momento.

Assim, importa mencionar que a solidariedade é uma das grandes qualidades do povo brasileiro, e o poder público não pode impor barreiras ou impedir que ela se materialize de todas as formas possíveis. A sociedade tem se mobilizado conjuntamente para reduzir o sofrimento dos principais atingidos pela pandemia.

Nesse cenário, não são raras as iniciativas em que são oferecidos, voluntária e gratuitamente, diversos instrumentos para viabilizar o enfrentamento à crise de saúde pública, incluindo máscaras, luvas e outros materiais indispensáveis para o combate à doença.

Com a redução da atividade econômica decorrente da pandemia, é razoável supor que muitos consumidores dotados de sistemas de micro e minigeração distribuída tenham acumulado volume expressivo de





créditos de energia, resultado do período de geração superior ao consumo. Todo esse volume excedente poderia ser mais bem empregado pelos agentes que estão na linha de frente do combate à doença.

Atualmente, não há lei vigente que institua sistema de compensação de energia elétrica para geração distribuída. Entretanto, o mecanismo encontra-se em vigor na Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Nesse sentido, o novo texto legal objeto desta emenda não se destina a regulamentar essa matéria em sentido amplo, mas visa estabelecer diretriz adicional a ser seguida na aplicação da política energética vigente, que deverá ser observada para atualização do regulamento.

As instituições responsáveis pelo enfrentamento são, não raras vezes, intensivas no uso de energia elétrica, sobretudo aquelas dotadas de infraestrutura médico-hospitalar. Tais equipamentos permanecem ligados diuturnamente para garantir a sobrevivência dos pacientes afetados, o que eleva significativamente o consumo energético. Logo, a cessão de créditos de energia elétrica contribuiria para garantir o equilíbrio financeiro dessas instituições.

As entidades filantrópicas e as instituições de longa permanência para idosos são pessoas jurídicas de direito privado que poderão ser favorecidas por esta relevante iniciativa, para que permaneçam desempenhando suas atividades de elevado interesse e relevância social.

Ainda que ofereça rol taxativo de instituições aptas a receberem a cessão de créditos de energia, esta proposta abre possibilidade de inclusão de novos beneficiários, a serem definidos em regulamento específico. Importante destacar que a presente emenda estabelece que essas entidades deverão desempenhar papel relevante no enfrentamento à pandemia, como forma de direcionar adequadamente as inclusões futuras.

Após reunião prévia com a ANEEL, solicitada pelos autores desta proposta, **houve sinalização positiva quanto à implementação possível e célere da presente ideia** que contribuirá conferindo auxílio a muitas instituições.





Tendo em vista essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres pares para viabilizar a aprovação desta importante iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

Deputado FRANCO CARTAFINA

2020-7847





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Lucas Redecker)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Assinaram eletronicamente o documento CD208559888200, nesta ordem:

- 1 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 2 Dep. Franco Cartafina (PP/MG)
- 3 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE
- 4 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5027)
- 6 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.